



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201927 - SC (2026/0092663-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ELTON ALENCAR DE SOUZA**
ADVOGADO : **LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RESISTÊNCIA (ART. 329, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). DOLO NA OPOSIÇÃO A ATO LEGAL. CONDUTA ATIVA. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu de recurso especial e manteve condenação do agravante pelo delito do art. 329, *caput*, do Código Penal, em razão do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O Tribunal de origem manteve a condenação ao reconhecer resistência ativa à abordagem policial, com emprego de violência para impedir ato legal e a prisão, consubstanciada em golpe direcionado a agente público, evidenciando o dolo na conduta.
3. A defesa impugna a aplicação da Súmula n. 7 do STJ e sustenta ausência de dolo específico, postulando absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consiste em saber se: a) a conduta do agravante configura resistência mediante violência, com dolo de impedir a execução de ato legal; e b) o pleito absolutório embara no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias reconheceram que a oposição ativa e violenta à execução de ato legal, de modo que reputaram caracterizado o crime do art. 329, *caput*, do Código Penal.
6. Neste ponto, o desferimento de um soco na direção de um dos policiais evidencia a vontade livre e consciente do acusado em impedir, de forma ativa, a execução de ato legal mediante o emprego de violência, razão pela qual verifica-se a presença do elementos subjetivo na espécie.
7. A pretensão de infirmar a conclusão quanto ao dolo e à dinâmica fática demanda revolvimento do acervo probatório, providência vedada em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A oposição ativa e violenta à execução de ato legal configura o crime de resistência (art. 329, caput, do Código Penal).
2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre dolo e dinâmica fática esbarra na vedação ao reexame de provas prevista na Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 329, caput; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.030.596/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.144.464/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201927 - SC (2026/0092663-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ELTON ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO : LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RESISTÊNCIA (ART. 329, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). DOLO NA OPOSIÇÃO A ATO LEGAL. CONDUTA ATIVA. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu de recurso especial e manteve condenação do agravante pelo delito do art. 329, *caput*, do Código Penal, em razão do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação ao reconhecer resistência ativa à abordagem policial, com emprego de violência para impedir ato legal e a prisão, consubstanciada em golpe direcionado a agente público, evidenciando o dolo na conduta.

3. A defesa impugna a aplicação da Súmula n. 7 do STJ e sustenta ausência de dolo específico, postulando absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consiste em saber se: a) a conduta do agravante configura resistência mediante violência, com dolo de impedir a execução de ato legal; e b) o pleito absolutório embarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias reconheceram que a oposição ativa e violenta à execução de ato legal, de modo que reputaram caracterizado o crime do art. 329, *caput*, do Código Penal.

6. Neste ponto, o desferimento de um soco na direção de um dos policiais evidencia a vontade livre e consciente do acusado em impedir, de forma ativa, a execução de ato legal mediante o emprego de violência, razão pela qual verifica-se a presença do elementos subjetivo na espécie.

7. A pretensão de infirmar a conclusão quanto ao dolo e à dinâmica fática demanda revolvimento do acervo probatório, providência vedada em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A oposição ativa e violenta à execução de ato legal configura o crime de resistência (art. 329, caput, do Código Penal).

2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre dolo e dinâmica fática esbarra na vedação ao reexame de provas prevista na Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 329, caput; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.030.596/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.144.464/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELTON ALENCAR DE SOUZA contra decisão de minha relatoria (fls. 115/122) que conheceu do seu agravo para, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, não conhecer do recurso especial.

Neste ponto, o *decisum* objurgado manteve a condenação do ora agravante pela prática do delito tipificado no art. 329, *caput*, do Código Penal – CP, com fulcro no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pois a conjuntura fática analisada na origem demonstra a vontade livre e consciente do réu em impedir, de forma ativa, a execução de ato legal mediante o emprego de violência.

No presente agravo regimental (fls. 127/131), a defesa, após breve síntese processual, impugnou a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ e reiterou as razões já expostas no seu apelo nobre, no sentido de que não foi comprovado o dolo específico do réu em impedir ou embaraçar a atuação legítima de agente estatal, razão pela qual este deverá ser absolvido.

Requeru, assim, a reconsideração do *decisum* ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o seu recurso especial seja provido para que o ora agravante seja absolvido.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos. Neste ponto, o Tribunal de origem manteve a condenação do ora agravante, ao fundamento de que este ofereceu resistência ativa à abordagem policial, notadamente por desferir um soco na direção de um dos agentes públicos, a fim de obstar a abordagem e a sua prisão.

Para ilustrar, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC:

"Pugna a Defesa pela absolvição, com fundamento na ausência de dolo, por entender que 'não há demonstração inequívoca de que o apelante tivesse a intenção de afrontar a autoridade policial ou de se insurgir contra ato legalmente praticado'.

Sem razão.

O Policial Militar Marcelo Martins, quando ouvido em Juízo, relatou:

*Eu lembro que a gente foi acionado via nossa Central de Emergência, né, pra deslocar primeiramente em frente ao crematório, a vítima estaria aguardando ali na Rodovia Gabriel Arns. Em conversa com a vítima ali, ela falou que o companheiro dela ali, o ex-companheiro, no momento teria ido até a casa onde ela reside, já tavam morando em residências separadas, e a ameaçado, ameaçado a vítima, dizendo que ele ia deixar ela igual a outra mulher que mataram. Foi bem, não sei se foi um dia depois do fato que o cara tinha esfaqueado a mulher, naquela mesma noite ali, foi a noite passada ou duas noites anteriores. [...] Chegando no local a gente chamou, a casa tinha um muro bem alto, assim, uma cerca bem alta, ele apareceu na porta ali, porém ele não queria abrir, a gente queria conversar com ele e tal. Na negativa dele abrir a gente deu a voz de prisão pra ele, tivemos que pular o muro, tinha um muro na lateral, a gente pulou, entrou, no que a gente conseguiu adentrar o pátio ali eu lembro que ele pegou o filho dele e colocou na frente, assim, tipo de escudo, na frente, em verbalização ali, a mãe também pulou o muro nesse momento, ele acabou entregando pra ela, né, a criança, trouxe pra ela. Eu lembro que eu tava com a pistola elétrica, incapacitante, em mãos, ele tentou correr pra dentro de casa depois que ele entregou a criança, eu tentei dar um disparo, porém os dardos ali bateu no chão e acabou não funcionando o equipamento. **Nós entramos na casa, no que a gente entrou na casa ele tentou, foi de novo dado ordem pra botar as mãos na parede ali, não acatou, nisso ele tentou me dar um soco, né, eu não consegui esquivar e apliquei uma queda nele ali, a gente acabou rolando no chão, tivemos que usar o controle de contato, força física mesmo pra conseguir conter e algemar ele ali.** (Evento 48, Arquivo de Vídeo 1, dos autos de origem)*

Daniel Silverio Claudino, também Policial Militar, disse à Autoridade Judiciária:

A gente foi acionado pela Central Regional de Emergência ali, né, pra uma ocorrência de ameaça envolvendo violência doméstica, onde a gente chegou ali na frente do crematório, na Forquilha, bairro Saturno, que fica praticamente em frente ao Posto Godói, onde a feminina tava ali na frente desse crematório aguardando a guarnição. Ela tava bem nervosa, não conseguia se expressar direito, né, onde a guarnição teve que tentar acalmar ela ao máximo ali pra ela conseguir relatar alguma coisa do que havia acontecido. Ela disse pra nós que, tinha relatado pra gente que tinha havido uma ameaça, né, por parte do seu ex-marido ali, a princípio, ex-marido ou atual, enfim, onde ela disse que foi ameaçada por ele, né, com as seguintes palavras 'Vou te deixar igual aquela mulher que mataram hoje', que foi no dia daquele fato que houve um feminicídio envolvendo uma feminina e o filho também, né. [...] Chegando lá na residência a gente viu que tinha os dois portões da residência, os externos, tavam cadeados, e havia um cachorro da raça pitbull no pátio. A gente chamou ali pelo masculino, ele abriu uma porta, uma porta e janela, que fica ali no lado esquerdo, na lateral da casa, aonde a gente chamou ele, né 'Se aproxima aqui pra gente conversar contigo, pra guarnição falar contigo', onde ele disse que não queria falar com a guarnição, que não ia falar com ninguém, e que também ninguém ia adentrar o pátio pra falar com ele. Nesse momento, haja vista ali o crime de ameaça, nós resolvemos pular o muro, mesmo com risco pelo cachorro, que tava solto no pátio, só que o masculino tava com uma criança, ele usava uma criança ali, acho que a princípio filho deles, ficava usando ela de escudo pra tentar impedir a aproximação da guarnição até ele, né, pra conversar com ele, visto que ele também tava agressivo no local, onde foi, ele ficava entrando e saindo dentro da residência, entrando e saindo pra dificultar o contato da guarnição. A partir do momento que ele soltou a criança da residência e veio fora novamente, que ficava numa área à frente dessa porta, onde foi efetuado um disparo ali com a spark, né, em vista já da resistência dele, de não conversar com a guarnição e também pela agressividade que ele tava, onde ocasionou defeito, né, o disparo do spark ali, e **a guarnição se aproximou pra efetuar a prisão dele, né, onde foi feito ali, dado voz de prisão pra ele, mas ele resistiu a prisão, em momento algum queria deixar algemar, onde a gente acabou, vou resumir né, rolando com ele no chão pra conseguir fazer a algemação dele.** (Evento 48, Arquivo de Vídeo 1, dos autos de origem)

O Apelante E. A. D. S., devidamente intimado, não compareceu à audiência instrutória, de modo que foi decretada a sua revelia (Evento 48, Arquivo de Vídeo 1, dos autos de origem).

Da análise do conjunto probatório, e não obstante o esforço defensivo, tenho que inexistem dúvidas de que o Recorrente praticou o ilícito previsto no art. 329, do Código Penal.

Os Policiais Militares Marcelo e Daniel, quando ouvidos em Juízo, foram uníssomos ao relatar que, na data dos fatos, dirigiram-se à residência de E. para averiguar denúncia relativa à prática de delito de ameaça, supostamente cometida no âmbito da violência doméstica.

Afirmaram que, em conversas com a vítima, ex-companheira do Apelante, esta lhes informou que E. havia ido até a sua casa e afirmado, em outras palavras, que a mataria.

Disseram, ainda, que se dirigiram ao endereço do Recorrente, o qual lhes atendeu, porém se negou a abrir a

porta e disse que não conversaria com os Agentes Públicos.

Narraram, então, que, dada a situação de flagrância pela prática, em tese, do delito de ameaça, proferiram voz de prisão em desfavor de E. e pularam o muro para adentrar no imóvel, momento em que o Apelante passou a oferecer resistência ativa, inclusive desferindo um soco na direção do policial Marcelo, fazendo-se necessário o emprego de força física para sua contenção.

Como se sabe, a palavra dos Agentes Públicas é dotada de fé pública, a menos que se comprove sua intenção em prejudicar o réu, o que não ocorreu na presente hipótese.

Não se ignora, aqui, eventual situação de estresse, decorrente do interesse do Apelante em preservar seu status libertatis.

Tal circunstância, contudo, não afasta a tipicidade da conduta, uma vez que 'O tipo penal previsto no art. 329, caput, do Código Penal consuma-se no momento em que a violência é empregada ou a ameaça é proferida contra agente público com o fim de impedir a execução de ato legal' (Apelação Criminal 5005039-19.2020.8.24.0010, Segunda Câmara Criminal, relator Desembargador Roberto Lucas Pacheco, julgado em 12/09/2023).

Assim é que, restando demonstrado que E. empregou força física contra os Policiais Militares, com a finalidade específica de resistir à abordagem e impedir a sua prisão, a condenação deve ser mantida.

[...]

Mantenho, deste modo, a condenação de E. A. D. S., por infração ao disposto no art. 329, caput, do Código Penal" (fls. 69/71).

Conforme já consignado, a conjuntura fática analisada pela Corte local evidencia, estreme de dúvidas, a vontade livre e consciente do acusado em impedir, de forma ativa, a execução de ato legal mediante o emprego de violência, consistente no desferimento de um soco na direção de um dos policiais. Nessa medida, não há de se falar em resistência meramente passiva ou reflexa, razão pela qual está caracterizado o dolo do agente.

Dessa forma, para divergir da conclusão do TJSC e acolher a pretensão defensiva, no sentido de absolver o ora agravante, efetivamente seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado neste instante processual ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Para corroborar, os precedentes constantes na decisão agravada se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. CRIME DE RESISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por

inadequação da via eleita, e não vislumbrou flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

2. A decisão agravada validou a condenação pelos crimes de lesão corporal e resistência com base em conjunto probatório idôneo, destacando que o revolvimento de fatos e provas para atestar a ausência de materialidade ou a atipicidade da conduta seria inviável na via estreita do habeas corpus.

3. A defesa sustenta a nulidade da condenação por lesão corporal, alegando ausência de exame de corpo de delito oficial, e a atipicidade do crime de resistência, argumentando que a reação do réu constituiu autodefesa diante de ato ilegal e abusivo dos policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de exame de corpo de delito direto em crime que deixa vestígios, quando os vestígios não desapareceram, implica nulidade da condenação por lesão corporal; e (ii) saber se a conduta do réu no crime de resistência pode ser considerada atípica, por ter sido uma reação instintiva de autodefesa diante de alegado abuso de autoridade na abordagem policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência admite que, embora o exame de corpo de delito direto seja prioritário em crimes que deixam vestígios, sua ausência pode ser suprida por outros meios de prova, como laudos médicos provisórios, prontuários de atendimento e prova testemunhal, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado.

6. No caso concreto, a materialidade delitiva foi comprovada por laudo provisório subscrito por profissional habilitado e prova testemunhal, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, em consonância com o art. 167 do Código de Processo Penal.

7. A alegação de que o atestado médico seria precário ou que os vestígios não desapareceram demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, o que é vedado na via do habeas corpus.

8. Quanto ao crime de resistência, o Tribunal de origem concluiu que o paciente resistiu à prisão mediante violência, configurando o dolo na conduta de oposição a ato legal, com base em relatos uníssomos e harmônicos dos policiais.

9. A tese de que a conduta do réu foi mera autodefesa ou reação instintiva ao uso de spray de pimenta e à tentativa de alocação em compartimento fechado confronta diretamente as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, sendo inviável o revolvimento do material probatório em sede de habeas corpus.

10. A via do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída e direito líquido e certo, não se prestando a discussões que exijam dilação probatória ou reanálise de depoimentos para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias acerca do dolo do agente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de exame de corpo de delito direto em crimes que deixam vestígios não implica nulidade da condenação, desde que a materialidade seja comprovada por outros meios de prova idôneos, como laudos médicos provisórios e prova testemunhal. 2. A via do habeas corpus

não admite reexame de fatos e provas para desconstituir a materialidade ou a atipicidade da conduta. 3. A conduta de resistência mediante violência, com dolo de oposição a ato legal, configura o crime previsto no art. 329 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 129, §12º, e 329; CPP, arts. 158, 159 e 167.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais citados.

(AgRg no HC n. 1.030.596/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RESISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL POLICIAL. DOLO ESPECÍFICO. LIMITES AO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial e manter acórdão condenatório por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, e por resistência, previsto no art. 329 do Código Penal.

2. O agravante sustenta violação ao art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, alegando insuficiência de provas da autoria e materialidade, fragilidade dos depoimentos policiais e ausência de elementos complementares aptos a embasar a condenação, bem como requer, subsidiariamente, o afastamento do dolo específico no delito de porte de arma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se (i) o conjunto probatório é insuficiente para manter a condenação pelo porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e pelo crime de resistência, em razão da alegada fragilidade dos depoimentos policiais e da ausência de elementos complementares, ensejando absolvição com fundamento no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal; e (ii) se a configuração do delito do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 exige demonstração de dolo específico quanto ao porte da arma de fogo.

4. Há, ainda, a questão relativa à possibilidade de reavaliação do conjunto probatório em sede de recurso especial sem incidir na vedação ao reexame de provas prevista na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido examinou de forma detalhada o conjunto probatório, concluindo pela suficiência dos elementos de prova para a condenação, com base na conjugação de prova técnica (auto de apreensão e laudo pericial da arma de fogo, que atestaram a apreensão do revólver calibre .38, com numeração suprimida, em perfeitas condições de funcionamento) e prova testemunhal.

6. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem foram considerados firmes, coerentes e convergentes quanto à dinâmica dos fatos, descrevendo a

tentativa de fuga do réu, a colisão do veículo, o desembarque armado e o disparo de arma de fogo em direção à guarnição, o que, aliado aos elementos materiais apreendidos, afasta a alegação de fragilidade probatória.

7. O crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 é delito de mera conduta e de perigo abstrato, consumando-se com o simples portar arma de fogo com numeração suprimida em desacordo com determinação legal, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico, bastando o dolo genérico de portar a arma ilícitamente.

8. Quanto ao delito de resistência, restou caracterizada a oposição violenta à execução de ato legal, pois a abordagem policial legítima foi repelida com disparo de arma de fogo, evidenciando a prática do crime descrito no art. 329 do Código Penal e o dolo genérico de se opor ao ato legal mediante violência.

9. A pretensão de rediscutir a credibilidade e a coerência dos depoimentos policiais, bem como a suficiência da prova produzida para comprovar autoria e materialidade, demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

10. Inexistindo argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, é delito de mera conduta e de perigo abstrato, que se consuma com o simples portar arma de fogo com numeração suprimida em desacordo com determinação legal, sendo desnecessária a demonstração de dolo específico.

2. Depoimentos de policiais colhidos sob o crivo do contraditório, quando harmônicos entre si e corroborados por prova técnica e documental, constituem meio idôneo e suficiente para embasar condenação criminal por porte ilegal de arma de fogo e resistência.

3. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência e credibilidade das provas para a condenação esbarra na vedação ao reexame de matéria fático-probatória prevista na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, incisos II e VII; CP, art. 329; Lei n. 10.826/2003, art. 16, parágrafo único, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada: Não foram citadas jurisprudências relevantes.

(AgRg no AREsp n. 3.144.464/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0092663-1

AgRg no
AREsp 3.201.927 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50001973720258240166

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELTON ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO : LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELTON ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO : LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.